

**RESOLUÇÃO N° 02/1999**  
(Publicada no Diário Oficial de 20/05/1999)

**Estabelece condições para o enquadramento de projetos considerados de relevância para a matriz industrial do Estado, para fins de concessão dos benefícios do BAHIAPLAST.**

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO BAHIAPLAST**, no uso de suas atribuições e nos termos do § 4º do art. 3º e do § 2º do art. 5º do Regulamento do BAHIAPLAST, aprovado pelo Decreto nº 7.439, de 19 de setembro de 1998,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Para os efeitos do disposto no § 2º do art. 5º do Regulamento do BAHIAPLAST, serão considerados de relevância para a matriz industrial do Estado da Bahia os projetos de novos empreendimentos instalados ou a se instalar neste Estado após a vigência da Lei nº 7.351, de 15 de julho de 1998 e que satisfaçam a seguintes condições:

**I** - Apresentar, após análise de viabilidade técnica, econômica e mercadológica, taxa interna de retorno (TIR) igual ou maior que 12% (doze por cento), calculada no pressuposto de uma vida econômica de 10 (dez) anos.

**II** - Apresentar, simultaneamente com a condição do inciso I, a condição de consumo mínimo de resinas termoplásticas, suas blendas ou compostos conforme a seguir:

- a)** Tubos de PVC 25.000 t/a;
- b)** Filmes 12.000 t/a;
- c)** Extrudados e termo formados 10.000 t/a;
- d)** Injetados 8.000 t/a;
- e)** Ráfia (PP) 8.000 t/a;
- f)** Injetados/ extrudados e soprados 6.000 t/a;
- g)** Perfilados e Iaminados 6.000 t/a;
- h)** Compostos e blendas poliméricas 12.000 t/a;
- i)** Plastificantes 40.000 t/a;
- j)** de matérias-primas petroquímicas.

**III** - Na hipótese do projeto não satisfazer às condições mínimas de consumo estabelecidas no inciso II, ou utilizar plásticos de engenharia e/ou outros produtos petroquímicos para produção de transformador plástico, o mesmo poderá ser objeto do enquadramento de que trata o "caput", desde que, simultaneamente com o requerido no inciso I, venha a atender uma das condições a seguir relacionadas:

- a)** Capacidade instalada 25% (vinte e cinco por cento) superior à do estabelecimento de maior capacidade existente no país à data da apresentação do projeto;
- b)** Ser considerado pioneiro em tecnologia de produção ou em produto na matriz

industrial do Estado da Bahia;

c) Apresentar valor agregado às matérias-primas petroquímicas ou plásticas superior US\$1,50/Kg.

**Art. 2º** Para o cálculo da taxa interna de retorno (TIR) de que trata o inciso I do art. 1º, não serão considerados os benefícios fiscais do BAHIAPLAST, a redução do imposto de renda aplicável aos projetos aprovados pela SUDENE, as vantagens (bônus) oferecidas pelos produtores de intermediários de resinas termoplásticas, nem quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais e/ou financeiros que se possam aplicar ao empreendimento.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 03 de maio de 1999.

**BENITO GAMA**  
Presidente